Ofício nº 1.903 (SF)

Brasília, em 22 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Marcio Bittar Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010 (PL nº 3.080, de 2008, nessa Casa), que "Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas", que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010 (nº 3.080, de 2008, na Casa de origem), que dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.
- **Art. 2º** As instalações de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes exigências:
- I o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada;
- II em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo,
 que minimize o risco de choque acidental em moradores e em usuários das vias públicas;
- III o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- IV deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;
- V a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT.
- **Art. 3º** Sem prejuízo de sanções penais e civis pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, é estabelecida a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação.
- § 1º Caberá à Defesa Civil do Município a fiscalização dos serviços de instalação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas.
- § 2º As multas de que trata o **caput** deste artigo serão revertidas para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil.

- § 3° A multa prevista no **caput** será transferida ao morador do imóvel no caso em que o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento.
 - § 4º A multa prevista no caput será aplicada em dobro, no caso de reincidência.
 - § 5° O valor da multa referido no *caput* poderá ser atualizado por decreto.
- **Art. 4º** Os imóveis que, na data de publicação desta Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada também deverão adequar-se aos parâmetros nela previstos.
- **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal